



DECISÃO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº44/2022 –
TOMADA DE PREÇOS Nº11/2022

Brunópolis-SC, em 31 de outubro de 2022.

RECURSO EM HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SANÇÃO DESCRITA NO
ART.87, INCISO III DA LEI Nº8.666/93

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE
PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E
IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A
ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO
SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS Tem previsão
no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

A Empresa SETEP usando de seu direito recursal apresentou tempestivamente, com base no art.109 da Lei nº8.666/93, recuso contra habilita da empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI, eis que se depreende da certidão apresentada na sessão pública de habilitação que a mesma cumpre sanção prevista no art.87, inciso III da Lei de Licitações.

Assim prescreve o dispositivo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.



Diante dessas linhas a empresa impugnada não está impedida de contratar com o Município de Brunópolis, pois a restrição se dá no âmbito da autoridade sancionadora, no caso o Município de Curitiba.

Também não há que se falar em violação a previsão editalícia pois os itens 5.2.2 e 5.2.3, referem-se respectivamente a declaração de inidoneidade e sentença proibitiva oriunda da Lei de Improbidade Administrativa, o que não é o caso da empresa Impugnada.

Senão leia-se os dispositivos:

5.2 – Não será admitida a participação de:

5.2.1 – Empresa em consórcio.

5.2.2 – Empresas declaradas **inidôneas** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

A **declaração de inidoneidade** é a penalidade que visa a conferir ao particular sancionado o atributo de alguém desonesto ou que não tem a capacidade ou aptidão mínimas necessárias que lhe permitam estabelecer uma relação contratual com o Poder Público.

Esta sanção, como adiantado, tem por objetivo apenar o particular que comete uma falta grave perante a Administração, cujo efeito é de **impedi-lo de participar de novas licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.**

5.2.3 – Empresas punidas com a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, durante o prazo estabelecido para a penalidade, nos termos do art. 12 da **Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).**



Não há nos autos nenhuma prova de que a Recorrente esteja cumprindo alguma sanção decorrente de ato de improbidade administrativa, muito menos qualquer sanção prevista no art.12 da LIA.

O Fato de ter o TJSC decidido pela exclusão da recorrida em determinado processo licitatório, neste caso em específico não procede, até porque sequer a notícia de que a Decisão Judicial anexada ao recurso tem relação com o caso em apreço.

Portanto, não há vedação editalícia como quer fazer crer a empresa Recorrente. Devendo salvo melhor juízo manter hígida a decisão de habilitação da empresa Nossa Pavimentação e Obras Eireli, exarada nos autos desta licitação.

Nestes Termos.

**A DECISÃO É PELO CONHECIMENTO DO
RECURSO E NO MÉRITO PELO
DESPROVIMENTO DO MESMO.**

**VOLCIR CANUTO
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Santa Catarina
Município de Brunópolis